



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.908793/2009-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.689 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria PER/DCOMP
Recorrente FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERÚRGICOS IND. COM. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.
Constatado erro no preenchimento da declaração, bem como comprovada a existência do crédito tributário em sede de fiscalização, a homologação pretendida deve ser reconhecida, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

Conforme já pacificado pela Súmula CARF n° 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório indicado no relatório de diligência, e homologar as compensações declaradas até o limite de crédito reconhecido, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Ângelo Abrantes Nunes, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo, Roberto Silva Junior e Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Cuida o presente processo de pedido de compensação (DCOMP) nº 16478.78456.280207.1.3.04-4894 (fls. 01/05), o qual visa compensar pagamento do IRPJ devido no mês de julho de 2006, no valor requerido de R\$ 17.345,87.

A DRF, por meio de Despacho Decisório (fls. 06), ao analisar as informações prestadas na referida DCOMP, acabou por não homologar a compensação declarada por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Ainda entendeu que não seria possível a compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas em vistas à vedação contida na Instrução Normativa nº 600/05.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 10/11. Vejamos a síntese de suas alegações, conforme se depreende do acórdão relatado pela instância *a quo*:

a) o tipo de crédito da compensação deveria ser “Saldo Negativo de IRPJ” ao invés de “Pagamento Indevido ou a maior”;

b) a diferença do valor compensado a maior, na cifra de R\$ 1.300,94, refere-se a 7,5% de juros Selic que foi utilizado indevidamente no PER/Dcomp;

c) em razão do tipo de crédito referir-se a saldo negativo de IRPJ, os juros deveriam ser de 2,08% (1,08 referente a Jan/2007 + 1% referente a Fev/2007); d) o valor principal do débito compensado indevidamente com juros no valor de R\$ 940,15 já foi recolhido com juros e multa, conforme comprovante de recolhimento anexo ao processo. Ao final, requer o acolhimento da presente manifestação de inconformidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A 4ª Turma da DRJ/FOR prolatou o Acórdão nº 14-34.391, manteve a negativa em relação a compensação, conforme ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Data do fato gerador: 31/07/2006

Ementa: RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto de renda devido nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/07/2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiteirando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, destacando que não há óbice legal para a compensação do pagamento a maior ou indevido de estimativas.

Este colegiado, por meio do Resolução nº 1802-000.264 (fls. 337/348) proferiu decisão, no sentido de converter o julgamento em diligência para que:

1) verifique e informe: (i) a base de cálculo e o respectivo IRPJ no ano-calendário de 2006; (ii) o valor das estimativas recolhidas em DARF referentes a 2006; (iii) o valor da dedução referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT; e (iv) a condição da estimativa de janeiro/2006, que teria sido quitada por meio dos PER/COMP 33090.67809.240206.1.3.027665 e 13907.250408.240206.1.3.037746;

2) apresente relatório circunstanciado esclarecendo se há saldo negativo de IRPJ a ser restituído/compensado, e qual o seu valor; e

3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias.

Às fls. 352/355, foi lavrado Relatório Fiscal conclusivo da diligência solicitada por este colegiado.

O processo foi devolvido ao CARF, o qual prolatou nova Resolução de nº 1802-000.421, alegando que o Relatório fiscal foi insatisfatório e determinando novamente o retorno dos autos à DRF de origem para que esta atenda o que foi demandado na mencionada Resolução 1802-000.264 (fls. 337/348).

Em vista disso, a DRF de origem emitiu novo relatório fiscal em atenção a nova diligência solicitada, conforme fls. 418/421, cientificando o contribuinte sobre o teor do relatório.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, conheço.

Trata-se de procedimento de Declaração de Compensação não homologado por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto ou da contribuição devidos no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período.

A decisão deste colegiado sumarizou a problemática, nos seguintes termos:

No presente processo, a Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em 28/02/2007, na qual utilizou um alegado crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior referente à estimativa de IRPJ do mês de junho/2006, no valor de **R\$ 17.345,87**.

Tanto na DCTF quanto na DIPJ, a Contribuinte informou débito de estimativa de IRPJ para o mês de junho no valor de R\$ 65.522,12, mas para quitar este débito, ela realizou um pagamento de R\$ 82.867,99, em 31/07/2006.

Esta seria a origem do pagamento a maior, no valor excedente de R\$ 17.345,87, que ela pretendeu compensar com a apresentação do PER/DCOMP ora examinado.

O débito objeto da compensação corresponde à parcela da estimativa de IRPJ do mês de janeiro/2007.

A negativa da Delegacia de origem foi amparada no entendimento de que os recolhimentos de estimativa mensal só poderiam ser utilizados na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que o tipo de crédito da compensação deveria ser “Saldo Negativo de IRPJ” em vez de “pagamento indevido ou a maior” de estimativa.

Procurou também esclarecer que computou indevidamente no PER/DCOMP juros Selic de 7,50%, informando que o crédito referente a saldo negativo comportaria juros de apenas 2,08% (1,08% referente a Jan/2007 + 1% referente a

Fev/2007). Para corrigir o erro, registrou ter realizado recolhimento de R\$ 940,15, correspondente à diferença computada a título de juros Selic (DARF às fls. 20).

Na seqüência, a Delegacia de Julgamento (DRJ) manteve a negativa em relação à compensação.

Em sua decisão, a DRJ fez uma série de considerações e enumerou requisitos para a caracterização de saldo negativo a ser restituído/compensado, concluindo que a Contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a certeza e liquidez do alegado direito creditório.

Na presente fase de recurso voluntário, a Contribuinte reiterou os mesmos argumentos de sua manifestação de inconformidade, e juntou documentos contábeis e fiscais, no intuito de ver homologada a pretendida compensação.

Ao proferir a referida Resolução nº 1802000.264, em 10/07/2013, esta 2ª

Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF esclareceu as razões pelas quais normalmente desconsidera o erro formal de a Contribuinte indicar nos PER/DCOMP (como crédito) os recolhimentos individuais de estimativa em vez de indicar o saldo negativo formado a partir do conjunto destas mesmas estimativas.

Além disso, registrou que esse passo já tinha sido dado pela DRJ; que a decisão de primeira instância já havia admitido o exame do crédito sob a ótica de saldo negativo; e que o indeferimento da compensação fora mantido por falta de elementos comprobatórios do saldo negativo anual (e não mais porque o crédito decorria de pagamento a maior de estimativa mensal).

A decisão deste Colegiado reconheceu a possibilidade de compensação de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior ao longo de determinado ano-calendário, independentemente da formação do saldo negativo do período respectivo, nos termos da Súmula 84 do CARF.

Desta forma, tendo em vista não subsistir mais o fundamento utilizado pela DRF de origem negar a compensação, este Colegiado solicitou uma diligência fiscal para verificar a pretensão do contribuinte de compensar o pagamento a maior de R\$ 17.345,87, seja no contexto da estimativa mensal, seja no contexto da apuração anual.

O Relatório de Diligência (fls. 418/421) confirmou os pagamentos das estimativas mensais, estando correto o crédito indicado pelo contribuinte no valor de R\$ 17.345,87.

Desse modo o o referido relatório fiscal abriu duas possibilidades para a solução do litígio, conforme excerto a seguir:

"Assim, abrem-se duas possibilidades para solução do litígio.

Se for aplicado o disposto na Súmula CARF n.º 84, o crédito indicado pelo contribuinte estaria correto e seria de R\$ 17.345,87. Porém, como a compensação da estimativa do mês de dezembro não foi confirmada, resultaria imposto de renda a pagar exatamente no valor da compensação não homologada, o qual não pode mais ser objeto de cobrança por se tratar de débito relativo ao ano-calendário de 2006:

Se for mantida a posição do CARF de aceitar a tese do contribuinte de que se trata de saldo negativo de IRPJ, a não homologação da compensação reduzirá o valor do saldo negativo a ser reconhecido para R\$16.354,71.

Pois bem, verificou-se que a Recorrente compensou o crédito fruto de um recolhimento efetuado indevidamente ou a maior em período anterior, que resultou no saldo negativo verificado na hipótese em que o total de estimativas supera o montante do IRPJ devido efetivamente conforme apuração do lucro real no balanço encerrado em 31 de dezembro de 2006.

Como a Recorrente efetuou antecipações, na forma de recolhimento de estimativas, em montante superior ao valor do tributo devido ao final do período apurado de acordo com a legislação de regência (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996), esse excedente passa a configurar indébito tributário passível de restituição ou compensação de imediato.

Como bem ressaltou este Colegiado, para a matéria tratada pode ser aplicada a Súmula CARF nº 84, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 84 – Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Desta forma, conclui-se que na data do vencimento do tributo compensado restou consignado que a Recorrente possuía saldo suficiente para a compensação do tributo constante da Declaração de Compensação apresentada.

Adicionalmente, ressalta-se que o processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, segundo o qual fatos inexistentes ou erros evidentes não devem prosperar em detrimento da verdade material, inobstante a presunção de veracidade relativa dos atos administrativos. Igualmente, em decorrência deste princípio, impõe-se sejam sanadas as falhas, omissões e enganos eventualmente cometidos pelo Fisco.

Assim, frente a confirmação do direito creditório emitido pelo relatório fiscal da diligência solicitada pela Colegiado, tendo a mesma atestado sua liquidez e certeza, entendo que a compensação pleiteada deve ser homologada.

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de homologar a DCOMP nº 16478.78456.280207.1.3.04-4894 pleiteada, reconhecendo, portanto, o direito creditório apurado em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

Processo nº 10865.908793/2009-37
Acórdão n.º **1301-002.689**

S1-C3T1
Fl. 434
